

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS – SRA  
Gerência de Regulação Econômica – GERE  
Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 2º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 - Brasília/DF – Brasil

# **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÕES**

### **AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018**

**Dispõe sobre proposta de Resolução que altera o art.  
20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001.  
Redução do período de fruição da isenção das tarifas  
de armazenagem e capatazia.**

## I – INTRODUÇÃO

De acordo com o Aviso de Audiência Pública nº 20/2018, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2018, seção 3, página 115, a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme deliberado na 17ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 21 de agosto de 2018, decidiu submeter à audiência pública proposta *de resolução que altera o art. 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001. Redução do período de fruição da isenção das tarifas de armazenagem e capatazia.*

O referido documento foi colocado à disposição do público no sítio desta Agência na rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>.

As contribuições foram encaminhadas à Gerência de Regulação Econômica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - GERE/SRA – endereço eletrônico [normas.gere@anac.gov.br](mailto:normas.gere@anac.gov.br) – por meio de formulário próprio disponível no sítio acima indicado até as 18 horas do dia 24 de setembro de 2018.

Conforme disposto no Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2003, a audiência pública deve cumprir os seguintes objetivos:

- I - recolher subsídios para o processo decisório da ANAC;
- II - assegurar aos agentes e usuários dos respectivos serviços o encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- III - identificar, da forma mais ampla possível, os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública; e
- IV - dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

A seção I deste Relatório de Análise de Contribuições contempla a apresentação e apreciação das manifestações recebidas por meio de formulário eletrônico no endereço eletrônico [normas.gere@anac.gov.br](mailto:normas.gere@anac.gov.br).

**I – ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR MEIO DE FORMULÁRIO ELETRÔNICO**

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: RAUL DE SOUZA	
Organização: ABEAR – Associação Brasileira das Empresas Aéreas	
Telefone de contato: 11-23696007	e-mail: raul.souza@abear.com.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
A alteração proposta afeta o período de fruição do benefício de isenção das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia concedido pelo art. 20 da Portaria nº 219/GC5/2001, alterando de 30 dias para 5 dias.	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
Manter o prazo atualmente vigente no art. 20 da referida portaria, ou seja, 30 dias.	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>Tal alteração impacta diretamente no custo para importação das aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária e objeto de Arrendamento Mercantil. Abaixo elencamos 6 razões/justificativas que ratificam a importância de se manter o prazo atualmente vigente no art. 20 da referida portaria:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Fatores alheios ao controle e gestão das companhias aéreas tais como, greve das Receitas Federal e Estadual;</li> <li>(ii) Atraso na liberação da guia de exoneração pelo posto fiscal;</li> <li>(iii) Condições meteorológicas;</li> <li>(iv) Tripulação específica para trasladar a aeronave;</li> <li>(v) Problemas de manutenção que impeçam o traslado e,</li> <li>(vi) Cobrança de armazenagem incidente sobre o valor aduaneiro de uma aeronave inviabilizando a gestão de despesas operacionais o que impacta diretamente na atividade comercial das companhias aéreas.</li> </ul>	

## RESPOSTA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a participação das cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia no movimento total do TECA é bastante significativa, afetando, naturalmente, a eficiência na utilização da infraestrutura aeroportuária e, ainda, o interesse das Concessionárias no desenvolvimento dessa atividade, potencialmente reprimindo investimentos. Assim, a manutenção da política de isenções de tarifas nas condições vigentes, que isenta pelo prazo de até 30 dias, resulta no uso ineficiente do serviço e na sub oferta de infraestrutura.

Adicionalmente, a isenção das cargas pelo período de 30 dias tem o potencial de incentivar comportamento indesejado por parte do beneficiado, dado que, ainda que seja possível utilizar a infraestrutura por período mais curto, nada custará manter o bem armazenado no TECA por 30 dias, gerando custos para o prestador do serviço e impedindo que seja dada utilização eficiente à infraestrutura. Dessa forma, os beneficiários se utilizam da totalidade dos 30 dias de isenção concedidos, tornando o terminal de cargas aeroportuário um verdadeiro armazém próprio, afetando, portanto, a eficiência do uso de infraestrutura escassa.

Assim, é importante adequar as regras em vigor com o objetivo de melhorar a eficiência na utilização dos terminais de carga dos aeroportos pelas cargas isentas, o que gera benefícios, em última análise, para os próprios usuários, inclusive aqueles de cargas isentas, uma vez que os terminais teriam incremento de capacidade mesmo sem investimentos em expansão.

Além disso, cumpre destacar que as cargas não isentas têm saída inferior ao período de 30 dias. Conforme exposto na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Nesse sentido, considera-se razoável a redução do prazo de 30 para 05 dias para as cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia, considerando, ainda, que possuem despacho aduaneiro facilitado. Tal medida visa contribuir para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.

Conforme informações mais atualizadas, apresentadas pela Infraero para o aeroporto de Manaus, no âmbito do presente processo de revisão normativa, 86% da carga, sob canal verde da Receita Federal, são retiradas em 02 dias. Portanto, não se justifica o período atual de 30 dias de permanência no TECA sob isenção.

Por fim, cumpre destacar que caso haja a expectativa de desembarço superior a 5 dias, cabe considerar o desembarço em zona secundária (Porto Seco) como alternativa às tarifas cobradas nos TECAS.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Jorge de Moraes Jardim Filho	
Organização: Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA	
Telefone de contato: (61) 3039-9561	e-mail: aneaa@aneaa.aero
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
Alteração do art. 20 da portaria n. 219/GC5.	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p>Art. 1º A Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências, passa a vigorar com <b>as seguintes alterações:</b></p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse <b>02 (dois)</b> dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: [...]</p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Parágrafo 1º. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.</b></p> <p style="padding-left: 40px;"><b>Parágrafo 2º. Ultrapassado o prazo de 02 (dois) dias de armazenagem da carga, ser-lhe-ão aplicadas as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, retroagindo até o início do período de armazenagem”.</b></p> <p>Subsidiariamente, caso optem pela manutenção do prazo de 5 (cinco) dias:</p> <p>Art. 1º A Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências, passa a vigorar com <b>as seguintes alterações:</b></p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde</p>	

que a carga não ultrapasse 05 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:

[...]

**Parágrafo 1º.** A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.

**Parágrafo 2º.** Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias de armazenagem da carga, ser-lhe-ão aplicadas as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, retroagindo até o início do período de armazenagem”.

## JUSTIFICATIVA

A ANEAA entende que as isenções aplicáveis às tarifas de armazenagem e capatazia têm expressa previsão na Lei n. 6.009/73. Esta, por sua vez, atribuiu uma limitada margem de discricionariedade à autoridade administrativa, obrigando-a a exarar despacho concessivo para que haja a aplicação da isenção. Sendo assim, **qualquer** ato de concessão da isenção deve ser motivado e expresso na forma de despacho.

A própria Lei 6.009/73 prevê o caráter de excepcionalidade e especificidade da aplicação das isenções. Isso porque a análise de seu cabimento leva em conta a conjuntura – seja porque se dão em “circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal”, seja porque há “razões de segurança nacional ou comprovada exigência do bem comum”. Tais isenções, portanto, referem-se a uma situação singular e requerem ato concessivo motivado.

Em consonância com o art. 7º da Lei 6.009/73, todas as isenções devem ser precedidas de despacho que comprove a necessidade da concessão. Dessa forma, o artigo 20 da Portaria 219 mostra-se ilegal e deve ser revogado.

É discutível, inclusive em âmbito judicial, a aplicação da Portaria 219/GC5 aos concessionários dos aeroportos, dado que, numa leitura sistemática da legislação de regência, o regime de concessão possui disciplina tarifária própria, não se aplicando a ele a disciplina tarifária anterior, em conformidade com o que dispõem o art. 175, III da Constituição Federal, art. 9º, § 1º da Lei n. 8.987/1995 e art. 7º do Decreto n. 7.624/2011.

O entendimento mercadológico, a título exclusivamente de contribuição pública, considera-se excessivo o prazo de 05 dias. Dessa forma, as cargas isentas que ocupem os TECAS dos aeroportos concedidos devem obedecer às regras semelhantes às cargas de entes privados, ou seja, devem observar o prazo máximo de 02 dias, tempo este suficiente para o desembarço e liberação da carga, visto que a mesma já desembarca, em mais de 95% dos casos, nos terminais por meio do “canal verde”.

A ANEAA entende, ainda, que a isenção não corresponde a uma alocação eficiente de recursos. Como já afirmado pela própria ANAC, as isenções das tarifas de armazenagem e capatazia permitem subsídios cruzados entre órgãos governamentais e fazem com que as concessionárias arquem com os custos de políticas públicas que não foram previstas nos contratos de concessão.

Dessa forma, a ANEAA entende, também, que caso a carga ultrapasse o prazo fixado no artigo 20 da Portaria 219, devem ser aplicadas as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, retroagindo até o início do período de armazenagem.

## RESPOSTA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e, inicialmente, esclarece que as isenções tratadas pela Portaria nº219/GC-5/2001 estão amparadas pela Lei 6.009/1973. Adicionalmente, destaca-se que a aplicabilidade das isenções infralegais sobre as Concessões estão respaldadas nas disposições contratuais.

O item 1.1.3 do Anexo 4 – Tarifas do Contrato de Concessão dos Aeroportos de Brasília, Viracopos e Guarulhos, por exemplo, traz expressamente que as Concessionárias deverão observar as isenções tarifárias vigentes:

1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções tarifárias vigentes. As novas hipóteses de isenção estarão sujeitas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Nos Contratos dos aeroportos de Fortaleza - CE, Porto Alegre – RS, Salvador – BA e Florianópolis – SC também foi determinado às Concessionárias, item 1.1.3 do Anexo 4 - Tarifas do Contrato de Concessão, observar as isenções tarifárias previstas em leis ou atos normativos vigentes:

1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções e benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes. As novas hipóteses de isenção e benefícios tarifários ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Dessa forma, é importante destacar que as condições de exploração, incluindo as isenções aplicáveis, já eram previstas quando da realização das licitações, devendo ter sido precificadas pelas então proponentes.

Adicionalmente, conforme mencionado na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Dessa forma, considera-se que o prazo sugerido de 02 dias não configura período suficiente para que as cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia sejam processadas, ainda que elas possuam despacho aduaneiro facilitado. Assim, considera-se o prazo de 05 dias de isenção das tarifas de Armazenagem e Capatazia como período mais razoável e que possibilitará reduzir as distorções econômicas não justificáveis, permitindo que os operadores aeroportuários administrem seus terminais de cargas com mais eficiência e mais usuários tenham acesso ao serviço.

Por fim, esta Agência não considera razoável a proposta de inclusão do § 2º sugerindo que as tarifas de armazenagem e capatazia retroajam até o início do período de armazenagem caso o prazo de isenção seja ultrapassado, uma vez que a medida atuaria em desacordo com a isenção prevista no disposto no art. 7º, IV e §1º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Alexandre Jennings Canedo	
Organização: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero	
Telefone de contato: 61 3312-3907	e-mail: ajcanedo@infraero.gov.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
<i>Artigo 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 05 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e Capatazia incidirem sobre...:</i>	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<i>Artigo 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 02 (dois) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e Capatazia incidirem sobre...:</i>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
Nas situações previstas no Artigo 20 da Portaria nº 219/GC-5, a grande maioria das cargas e mercadorias são parametrizadas pela Receita Federal do Brasil em canal verde, estando com seu processo de desembaraço aduaneiro concluído e aptas para liberação imediata, onde entendemos que o prazo de <b>02 (dois)</b> dias é suficiente para concessão do benefício de isenção tarifária.	
<b>RESPOSTA ANAC</b>	
A ANAC agradece a contribuição e informa que, conforme mencionado na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Dessa forma, considera-se que o prazo sugerido de 2 dias não configura período suficiente para que as cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia sejam processadas e liberadas, ainda que elas possuam despacho aduaneiro facilitado.	
Assim, considera-se que o prazo de 05 dias de isenção das tarifas de Armazenagem e Capatazia mais razoável e que possibilitará reduzir distorções econômicas não justificáveis, permitindo que os operadores aeroportuários administrem seus terminais de cargas com mais eficiência e mais usuários tenham acesso ao serviço.	



<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Paula Damas de Matos	
Organização: Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasília S.A.	
Telefone de contato: (61)3124-6364	e-mail: pdamas@inframerica.aero
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
Art. 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001. Inclusão de Parágrafo.	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p>“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse <b>48 (quarenta e oito) horas</b> dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: [...]</p> <p><b>Parágrafo 1º.</b> A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.</p> <p><b>Parágrafo 2º.</b> <b>Vencido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas de armazenagem da carga, haverá a incidência das tarifas calculadas desde o momento de sua chegada ao Terminal.</b></p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>A redução da do prazo de isenção tem intuito de dar maior agilidade e eficiência às operações dos Terminais de Carga sem que haja impacto financeiro relevante para os administradores de terminais alfandegados.</p> <p>A permanência gratuita por 5 dias é prazo excessivamente longo considerando que a carga em questão tem todo seu desembaraço facilitado pela Receita Federal, Anvisa e demais órgãos anuentes.</p> <p>O processo logístico da União deve ser incrementado e sua ineficiência não pode se dar às custas do prestador do serviço público. Desta forma, inclusive como acontece com o administrado quando no atraso de suas obrigações, a União deve arcar com os custos de sua ineficiência ou desorganização logística.</p>	

## RESPOSTA ANAC

A ANAC agradece a contribuição, entretanto, conforme mencionado na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Dessa forma, o prazo sugerido de 48 horas não parece ser período suficiente para que o processamento das cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia sejam processadas, ainda que elas possuam despacho aduaneiro facilitado. Assim, considera-se que o prazo de 05 dias de isenção das tarifas de Armazenagem e Capatazia é um período mais razoável e que reduzirá as distorções econômicas não justificáveis, permitindo que os operadores aeroportuários administrem seus terminais de cargas com mais eficiência e mais usuários tenham acesso ao serviço.

Por fim, esta Agência não considera razoável a proposta de inclusão do § 2º sugerindo que as tarifas de armazenagem e capatazia retroajam até o início do período de armazenagem caso o prazo de isenção seja ultrapassado, uma vez que a medida atuaria em desacordo com a isenção prevista no disposto no art. 7º, IV e §1º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Thiago Pereira Carvalho	
Organização: JURCAIB – Junta dos Representantes das Companhias Aéreas Internacionais do Brasil	
Telefone de contato: +5521972878284	e-mail: presidencia@jurcaib.com
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
<p>Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:</p> <p>I - aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;</p>	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p>Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:</p> <p>I - aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo, importados com isenção do Imposto de Importação, destinados a atender aeronaves de propriedade do Departamento de Aviação Civil - DAC, de Aeroclubes e de Escolas de Aviação credenciadas pelo DAC;</p> <p>II - carga importada ou exportada diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, quando isentas do Imposto de Importação e de Exportação, essenciais às suas atividades operacionais;</p> <p>III - jornais, publicações periódicas e impressos ilustrados, de origem argentina, importados conforme acordo estabelecido entre o Brasil e a Argentina, mediante troca de Notas Diplomáticas;</p> <p>IV - moedas estrangeiras, quando importadas pelas autoridades monetárias brasileiras;</p> <p>V - malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;</p> <p>VI - urnas contendo cadáveres ou cinzas;</p> <p>VII - materiais médicos, amostras de vírus, vacinas e remédios importados, quando destinados exclusivamente ao Escritório Regional da Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS;</p> <p>VIII - mercadorias recebidas por doação direta do exportador, devidamente caracterizada na Declaração de Importação, ou documento equivalente, destinadas a entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos; e</p> <p>IX - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, “kits” para testes, preservativos, inseticidas,</p>	

fungicidas, outros produtos químicos, importados diretamente pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, Fundação Nacional de Saúde, Fundação Oswaldo Cruz, Hospitais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, quando isentos do Imposto de Importação.

Parágrafo Primeiro. A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso IX deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.

*Parágrafo Segundo. Também será dispensado do despacho concessivo de isenção referido no caput, desde que a carga não ultrapasse **30 (trinta) dias** de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil;*

## JUSTIFICATIVA

A JURCAIB propõe a inserção do Parágrafo Segundo no artigo submetido à Audiência Pública, com a consequente renumeração dos incisos, tendo em vista que o inciso I do dispositivo passa a ser tratado separadamente.

A alteração proposta pela ANAC, reduzindo de 30 para 5 dias a isenção do pagamento das Tarifas de Armazenagem e Capatazia sem necessidade de despacho concessivo de isenção, não pode englobar o inciso I do mencionado artigo 20, que trata de “aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil”. Isso porque a citada carga, exceto se trata de AOG, fica sujeita ao preenchimento da DI e, em não sendo canal verde, a Receita Federal, através da ALF local, pode levar muito mais do que 5 dias para liberação da carga. Ou seja, a redução do tempo de 30 para 5 dias acarretaria ônus às empresas aéreas. Ônus esse que o operador aéreo não deu causa. Resultando, dessa forma, em prejuízo ao operador aéreo, em decorrência da eventual ineficiência de órgãos públicos.

No mais, merece destacar que qualquer medida que venha a onerar a entrada no país de partes, peças, aeronaves, carga COMAT, ou AOG, fere diretamente o espírito do Anexo 9 à Convenção de Chicago, especialmente seu item 8.6., que isenta as aéreas de direitos aduaneiros, impostos, ou taxas de quaisquer naturezas, como as Tarifas de Armazenagem e Capatazia.

Mesmo que se argumente que referido documento usa o termo taxa na concepção de tributo e não de tarifa, ainda assim haveria violação ao espírito da legislação em comento, que assegura facilitação e mínima oneração às “aeronaves em geral e seus componentes a elas incorporados, incluindo aquelas que entrarem no País sob o regime de Admissão Temporária e as objeto de arrendamento mercantil”.

Quanto aos demais incisos, a JURCAIB entende que a redução do prazo de 30 para 5 dias também se mostra excessiva, entretanto, como sua aplicabilidade visa o benefício de órgãos públicos, essa Junta não possui legitimidade estatutária para defesa das situações neles previstas.

Reitera-se, por fim, que é INVIÁVEL a aplicação do prazo sugerido de 5 dias, para as situações previstas no inciso I do Artigo 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, devendo-se manter o prazo original de 30 dias, ou, no mínimo, 20 dias, o que ainda assim seria arriscado.

## RESPOSTA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a participação das cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia no movimento total do TECA é bastante significativa, afetando, naturalmente, a eficiência na utilização da infraestrutura aeroportuária e, ainda, o interesse das Concessionárias no desenvolvimento dessa atividade, potencialmente reprimindo investimentos. Assim, a manutenção da política de isenções de tarifas nas condições vigentes, que isenta pelo prazo de até 30 dias, resulta no uso ineficiente do serviço e na sub oferta de infraestrutura.

Adicionalmente, a isenção das cargas pelo período de 30 dias tem o potencial de incentivar comportamento indesejado por parte do beneficiado, dado que, ainda que seja possível utilizar a infraestrutura por período mais curto, nada custará manter o bem armazenado no TECA por 30 dias, gerando custos para o prestador do serviço e impedindo que seja dada utilização eficiente à infraestrutura. Dessa forma, os beneficiários se utilizam da totalidade dos 30 dias de isenção concedidos, tornando o terminal de cargas aeroportuário um verdadeiro armazém próprio, afetando, portanto, a eficiência do uso de infraestrutura escassa.

Assim, é importante adequar as regras em vigor com o objetivo de melhorar a eficiência na utilização dos terminais de carga dos aeroportos pelas cargas isentas, o que gera benefícios, em última análise, para os próprios usuários, inclusive aqueles de cargas isentas, uma vez que os terminais teriam incremento de capacidade mesmo sem investimentos em expansão.

Além disso, cumpre destacar que as cargas não isentas têm saída inferior ao período de 30 dias. Conforme exposto na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Nesse sentido, considera-se razoável a redução do prazo de 30 para 05 dias para as cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia, considerando, ainda, que possuem despacho aduaneiro facilitado. Tal medida visa contribuir para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.

Conforme informações mais atualizadas, apresentadas pela Infraero para o aeroporto de Manaus, no âmbito do presente processo de revisão normativa, 86% da carga, sob canal verde da Receita Federal, são retiradas em 02 dias. Portanto, não se justifica o período atual de 30 dias de permanência no TECA sob isenção.

Por fim, cumpre destacar que caso haja a expectativa de desembarço superior a 5 dias, cabe considerar o desembarço em zona secundária (Porto Seco) como alternativa às tarifas cobradas nos TECAS.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Alisson Bretas	
Organização: Líder Aviação	
Telefone de contato: 61 981176703	e-mail: alisson.bretas@lideraviacao.com.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
<p><i>“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga <u>não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: .....</u>” (grifo nosso)</i></p>	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p><i>“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem para as cargas previstas no inciso “I” abaixo e 5 (cinco) dias de armazenagem para as cargas previstas nos demais incisos, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: .....</i>”</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>Para a hipótese de admissão temporária de aeronaves em geral, essa redução no tempo de armazenagem isento de taxa revela-se bastante crítica. Na grande maioria dos casos de importação e/ou exportação de aeronaves, arrendadas ou não, o período de armazenagem ultrapassa os 5 (cinco) dias, e não por culpa do usuário, mas sim por causa da burocracia e morosidade nos procedimentos praticados pelas receitas Federal e Estadual.</p>	
<b>RESPOSTA ANAC</b>	
<p>A ANAC agradece a contribuição e informa que a participação das cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia no movimento total do TECA é bastante significativa, afetando, naturalmente, a eficiência na utilização da infraestrutura aeroportuária e, ainda, o interesse das Concessionárias no desenvolvimento dessa atividade, potencialmente reprimindo investimentos. Assim, a manutenção da política de isenções de tarifas nas condições vigentes, que isenta pelo prazo de até 30 dias, resulta no uso ineficiente do serviço e na sub oferta de infraestrutura.</p> <p>Adicionalmente, a isenção das cargas pelo período de 30 dias tem o potencial de incentivar comportamento indesejado por parte do beneficiado, dado que, ainda que seja possível utilizar a infraestrutura por período mais curto, nada custará manter o bem armazenado no TECA por 30 dias,</p>	

gerando custos para o prestador do serviço e impedindo que seja dada utilização eficiente à infraestrutura. Dessa forma, os beneficiários se utilizam da totalidade dos 30 dias de isenção concedidos, tornando o terminal de cargas aeroportuário um verdadeiro armazém próprio, afetando, portanto, a eficiência do uso de infraestrutura escassa.

Assim, é importante adequar as regras em vigor com o objetivo de melhorar a eficiência na utilização dos terminais de carga dos aeroportos pelas cargas isentas, o que gera benefícios, em última análise, para os próprios usuários, inclusive aqueles de cargas isentas, uma vez que os terminais teriam incremento de capacidade mesmo sem investimentos em expansão.

Além disso, cumpre destacar que as cargas não isentas têm saída inferior ao período de 30 dias. Conforme exposto na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Nesse sentido, considera-se razoável a redução do prazo de 30 para 05 dias para as cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia, considerando, ainda, que possuem despacho aduaneiro facilitado. Tal medida visa contribuir para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.

Conforme informações mais atualizadas, apresentadas pela Infraero para o aeroporto de Manaus, no âmbito do presente processo de revisão normativa, 86% da carga, sob canal verde da Receita Federal, são retiradas em 02 dias. Portanto, não se justifica o período atual de 30 dias de permanência no TECA sob isenção.

Por fim, cumpre destacar que caso haja a expectativa de desembarço superior a 5 dias, cabe considerar o desembarço em zona secundária (Porto Seco) como alternativa às tarifas cobradas nos TECAS.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA	
Organização: Concessionário	
Telefone de contato: 62 3311 1169	e-mail: bruno@teodoroadv.com.br / neves@teodoroadv.com.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 05 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre:	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>A colaboradora, na qualidade de concessionária que administra os terminais logísticos de carga dos aeroportos de Goiânia, Curitiba, Navegantes e Recife, apresenta manifestação no sentido de cancelar os estudos que nortearam a proposta de redução do período de isenção do pagamento das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia.</p> <p>Os estudos em questão valeram-se dos exercícios de 2012 e 2013 para constatar que há de fato verdadeiro uso desarrazoado da estrutura aeroportuário por parte dos consignatários que trabalham com as cargas isentas.</p> <p>A nossa contribuição se materializa na medida em que podemos depor que os estudos em questão continuam, hodiernamente, a retratar com fidelidade a dinâmica da utilização indiscriminada do serviço de armazenagem de cargas em recintos alfandegados quando se trata de carga isentas.</p> <p>Como é de notório conhecimento, desde pelo menos 2016, a colaboradora é concessionária da Infraero e atua na administração dos recintos alfandegados de aeroportos.</p> <p>A percepção que se tem desde que assumimos a concessão é de que os intervenientes no</p>	



comércio exterior que laboram com as cargas beneficiadas com a isenção, não utilizam o extenso prazo de isenção para fins de promover o desembaraço da carga e efetivar sua retirada, e sim utilizam a área alfandegada como se simples armazém fosse.

Tal permissividade excessiva há de ser combatida, nos exatos termos da justificativa que acompanha essa audiência pública, visto que o cenário nacional é flagrante escassez de infraestrutura.

Dessa feita, a colobra concorda com alteração da Portaria 219/GC5 para fins de redução do período de isenção para o prazo de 5 (cinco) dias

## **RESPOSTA ANAC**

A ANAC agradece a contribuição.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: PAC LOGÍSTICA E HANGARAGEM LTDA	
Organização: Concessionário	
Telefone de contato: 62 3311 1169	e-mail: bruno@teodoroadv.com.br / neves@teodoroadv.com.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende se por:</p> <p>IX - Período de Armazenagem - espaço de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA;</p>	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende se por:</p> <p>IX - Período de Armazenagem - espaço de tempo computado em dias corridos expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA</p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>A conceituação de Armazenagem indica a contagem dos prazos somente em dias úteis, para fins de apuração das tarifas de armazenagem incidente sobre as cargas depositadas no TECA.</p> <p>Conforme preceitua a próprio Art. 3º da Portaria nº 219/GC5, “Toda carga descarregada no aeroporto, transportada por qualquer modal, deverá sei recebida, manuseada e/ou armazenada no recinto do TECA. Aquela sujeita a controle aduaneiro deverá ser operada em áreas do TECA, alfandegadas pela Receita Federal, até ser retirada pelo consignatário, transportador ou seu representante legal”.</p> <p>A responsabilidade civil do Terminal de Cargas, tem como base o disposto nos Art. 627 a 652 Do Código Civil, o qual dispõem sobre o contrato de depósito, bem como, demais normas específicas inerentes as áreas alfandegadas que estão sob controle e jurisdição da Receita Federal.</p>	

Sobre o contrato de depósito, Caio Mário da Silva Ferreira, em obra "Instituições de Direito Civil, Vol.III, pp. 229-30", dispõem sobre a responsabilidade civil do depositário, formulando pertinentes considerações:

"Obrigações do depositário: 1) a custódia da coisa, ou a sua guarda e conservação, com o cuidado e diligência que costuma ter com o que é seu – diligentiam suam quam suis – não lhe servindo a excusa do desleixo habitual. É este o dever principal do depositário, e tão característico deste negócio jurídico que se considera a obrigação típica deste contrato.

(...) Em qualquer hipótese responde pelos riscos, e é obrigado a ressarcir perdas e danos, salvo se provar que o dano ocorreria, ainda que a tivesse consigo.

Ao receber a coisa por força do contrato de depósito, o depositário assume a sua "guarda", e, nestas condições, responde por ela como seu "guardião" aplicando-se-lhe os princípios que informam a "teoria da guarda" que é presente na doutrina da responsabilidade civil.

5) Restituir o depósito com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositário, e no mesmo estado em que foi feito, intacto se era colado, lacrado, selado ou fechado." (grifos não do original)

Portanto, resta nítido a responsabilidade do depositário, pelas cargas armazenadas sob sua responsabilidade, desde o recebimento até ser retirada pelo consignatário, transportador ou seu representante legal, independentemente se em dias úteis ou não.

No entanto, conforme especificado pelo Art. 2, IX da Portaria nº 219/GC5, os períodos de armazenagem são calculados somente em dias úteis.

Deste modo, resta evidente a existência de uma lacuna, onde inexistente a remuneração do depositário, mas perdura sua responsabilidade sobre as cargas que estão sob sua guarda, conforme previsão legal.

A fim de exemplificar a situação em tela, trazemos caso concreto, em que a empresa XL SEGUROS BRASIL S.A, propôs ação regressiva de ressarcimento, em face da INFRAERO (Ação nº 0029903-32.2016.4.01.3500, tramitando perante a 4ª vara da Seção Judiciária de Goiás).

Na referida demanda, a INFRAERO é responsabilizada por falha no controle de refrigeração, onde a mercadoria permaneceu cerca de 24 horas em temperatura ambiente (fato ocorrido durante final de semana), acarretando o perecimento do lote de medicamentos.

A responsabilidade pela armazenagem dos produtos sob a guarda do depositário e exercida de forma ininterrupta, não ocorrendo a sua suspensão durante os dias não úteis, sendo que, a ausência de remuneração acarreta verdadeiro desequilíbrio na prestação dos serviços, haja vista que, pelas especificidades e agilidade do modal aeroportuário, é constantemente utilizado para transporte de cargas frágeis e perecíveis, de alto valor agregado.

Assim, a modificação da contagem dos prazos de armazenagem, contabilizado em dias corridos, está em total consonância com a responsabilidade civil inerente ao depositário das cargas em área alfandegadas.

## RESPOSTA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que tal contribuição foge ao escopo da proposta desta Audiência Pública. Entretanto, para fins de esclarecimento, informamos que o conceito atualmente disposto para o período de armazenagem na Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014:

Art. 13. Para fins de cobranças relativas às tarifas de armazenagem e capatazia, considerar-se-ão dias úteis aqueles em que estejam em efetivo funcionamento o terminal de carga e os órgãos governamentais necessários para a liberação e retirada da carga importada ou para a entrega e embarque da carga a ser exportada.

Parágrafo único. Caberá ao Administrador Aeroportuário dar transparência quanto às regras de cobrança, bem como demonstrar que o terminal de carga estava em efetivo funcionamento, nos termos do caput, para fins de contagem dos dias úteis de armazenagem da carga importada e a ser exportada e cobrança das respectivas tarifas.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Luis Ricardo Fernandes Miranda	
Organização: Ministério da Saúde	
Telefone de contato: 61 33152616	e-mail: luisf.miranda@saude.gov.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
<p>“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, <b>desde que a carga não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem</b>, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: .....</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Todas as situações abaixo impactam no tempo de desembaraço dos medicamentos e insumos importados pelo Ministério da Saúde:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tempo de deferimento dos Pedido de excepcionalidade junto à ANVISA (10 dias úteis);</li> <li>• Tempo de deferimento de Licenças de Importação (não há previsão legal para atendimento);</li> <li>• Fatos Supervenientes a outros órgãos públicos envolvidos no processo de importação, dos quais o Ministério da Saúde não possui gerência, (MAPA, DECEX, INMETRO, ANP, Exército, Receita Federal, Estadual, Municipal e do DF, ANVISA, etc...), tais como greves e contingenciamento de pessoal.</li> </ul>	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p>“Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, <b>desde que a carga não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem</b>, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: .....</p> <p>.....” (NR)</p> <p>X - vacinas, soros imunoglobulina, hemoglobina, sangue, hemoderivados, bem como órgãos humanos para transplante, plasmas, reagentes medicamentos, matérias-primas, materiais e equipamentos hospitalares laboratoriais, amostras, “kits” para testes, preservativos, inseticidas, fungicidas, armadilhas entomológicas e outros produtos químicos, .....” (NR).</p>	

## JUSTIFICATIVA

Destaca-se que após vigência da RDC nº 203/2017 e RDC nº 208/ 2018 da ANVISA, todas as cargas importadas pelo Ministério da Saúde possuem um lapso temporal maior que o habitual, tendo em visto o tempo para análise do posto fiscal.

As legislações acima mencionadas implicam em alterações nos procedimentos administrativos adotados pela ANVISA (órgão responsável para análise e anuência em Importação de Medicamento e Insumos para Saúde), e conseqüentemente em todos os processos de importação vinculados a esta Divisão de Importação – DIIMP do Ministério da Saúde – MS em sua maioria, culminando no vencimento dos prazos de isenção de armazenagem que este órgão possui (30 dias).

Ademais, reiteramos sucessivas tratativas junto à ANVISA visto os prazos praticados para análise dos pleitos do Ministério da Saúde, seja para concessão de excepcionalidade ou para deferimento das licenças de importação, que são extremamente morosos, procrastinando todo fluxo de importação, gerando assim não apenas sérios riscos de aplicação de multas ao erário, decorrente de isenção de prazo de armazenagem, mas principalmente com o desabastecimento de medicamentos e insumos estratégicos para saúde na rede pública.

Isso se deve principalmente no lapso temporal para análise das Licenças de Importação – LI, que historicamente eram analisadas em até 3 dias, e hoje possuem uma média de 20 dias, tornando inviável a conclusão do desembaraço dos processos de produtos que estão armazenados nos aeroportos e/ou portos.

Esclarecemos que outro fator dificultador para o desembaraço em tempo hábil é a necessidade de encaminhar fisicamente (e originais) as Guias de Liberação da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (fluxo obrigatório no processo de desembaraço, com média de 5 dias para execução).

Em tempo, atentamos ainda para a existência de fatos supervenientes a outros órgãos públicos envolvidos no processo de importação, dos quais o Ministério da Saúde não possui gerência, (MAPA, DECEX, INMETRO, ANP, Exército, Receita Federal, Estadual, Municipal e do DF, ANVISA, etc.), tais como greves e contingenciamento de pessoal para execução dos serviços públicos prestados, e o volume de demandas que estes órgãos recebem, impactando diretamente no prazo de análise e conclusão das demandas encaminhadas pelo Ministério da Saúde. Lembrando ainda que esses órgãos não possuem prazo legal para a análise e conclusão das demandas encaminhadas.

Considerando as competências regimentais dessa DIIMP, cumpre-nos ainda observar que diminuir o prazo de isenção hoje previsto na legislação em vigor, trará gravíssimos prejuízos ao erário e sérios riscos ao desabastecimento de medicamentos e insumos estratégicos para saúde na rede pública.

Alertamos que, embora esta DIIMP esteja aplicando todos os esforços em tratativas junto aos órgãos acima mencionados (MAPA, DECEX, INMETRO, ANP, Exército, Receita Federal, Estadual, Municipal e do DF, ANVISA, etc), no intuito de que as Licenças de Importação e/ou outras Licenças diversas, sejam analisadas e deferidas num prazo razoável para concluir o processo de desembaraço, o risco de vencimento do prazo de armazenagem é eminente em todos processos de importação nos Portos e Aeroportos. Nesse sentido, é de suma importância evidenciar a inexistência de fluxo simplificado para desembaraço de medicamentos e insumos importados pelo Ministério da Saúde, mas tão somente

(na maioria das vezes) a isenção de pagamentos de taxas e tributos vinculados ao processo, o que não nos desobriga da emissão dos documentos em si.

Em tempo, lembramos ainda a existência de demandas judiciais, que vinculam este Ministério da Saúde a aquisição de medicamentos e insumos para saúde em prazos extremamente exíguos, mas que mesmo vinculados a decisões judiciais, o Ministério da Saúde não está isento das obrigações processuais juntos aos órgãos acima mencionados.

Por fim, cabe salientar que, este Ministério da Saúde não possui previsão orçamentária para custear armazenagens (que porventura vierem a ser cobradas pelas concessionárias), o que impactaria nos custos das mercadorias que vierem a ser adquiridas, visto que, tais custos seriam direcionados aos fornecedores para pagamento e liberação dos produtos. Dessa forma, a insegurança jurídica prevista nos contratos públicos já assinados seria questionada judicialmente, sob pena de responsabilidade a quem tenha dado causa ao aumento dos custos diretos e indiretos de importação.

Retiramos veementemente que as cargas em questão são de extrema valia, não somente para este Ministério, mas para a população brasileira como um todo, que é a beneficiária dos produtos, e tendo como fim único, a saúde gratuita e de qualidade.

Já no que diz respeito à compra de insumos estratégicos para Vigilância em Saúde prevista no Artigo 6º, inciso XIX – “provimento dos seguintes insumos estratégicos: e) insumos destinados ao controle de doenças transmitidas por vetores...”, da lei 1.378 de 9 de julho de 2013, que discorre sobre as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, informamos que o Grupo Técnico de Vigilância e Controle das leishmanioses recomenda a realização de capturas de flebotômíneos para controle das leishmanioses. Dentre os tipos de armadilhas recomendadas, a armadilha luminosa do tipo CDC é amplamente utilizada pelos especialistas para a coleta de pequenos insetos e constitui-se suporte bastante útil para a coleta de flebotômíneos não encontrados com o uso de outras metodologias. É utilizada principalmente para capturas realizadas no intra, peri e extradomicílio (regiões de mata), com o objetivo de confirmar a autoctonia de um caso de leishmaniose visceral, definir o local provável de infecção (LPI), levantar as espécies de flebotômíneos, bem como direcionar as atividades de controle químico. Com relação a este último, esta é a única medida de controle voltada para o inseto adulto no âmbito da saúde coletiva e dessa forma, é imprescindível.

Tendo em vista as informações técnicas apresentadas, informamos a necessidade de inclusão na norma em comento, constando no rol exaustivo da mesma.

## **RESPOSTA ANAC**

A Anac agradece a contribuição e, de início, esclarece que, no âmbito das competências da Agência, a medida visa promover o uso eficiente da infraestrutura aeroportuária e está em consonância com entendimento esposado pela Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil, órgão que estabelece as políticas públicas para o setor de aviação civil, o qual, em Nota Técnica de nº 26/2018/DPR/SAC-MTPA, encaminhada por meio do Ofício nº161/2018/GAB-SAC/SAC (SEI! 1930419), opinou favoravelmente à proposta de redução do prazo de isenção apresentada da Agência, a saber:

*18. Incontroverso afirmar que a manutenção da política de isenções de tarifas nas condições vigentes atualmente, que isenta pelo prazo de até 30 dias, segundo a teoria econômica tradicional, resulta no uso ineficiente do serviço e na sub oferta de infraestrutura. De fato, além das isenções da - referida Portaria terem efeito prejudicial quanto a eficiência do setor e para que a oferta de infraestrutura pela Infraero seja mantida adequada, a possibilidade de isenção pelo período de 30 dias tem o potencial de incentivar comportamento perverso por parte do beneficiado, dado que, ainda que seja possível utilizar a infraestrutura por período mais curto, nada custará para o beneficiado manter o produto armazenado no TECA por 30 dias, gerando custos para o prestador do serviço e impedindo que seja dada melhor destinação à infraestrutura.*

*(...)*

*25. Diante de todo o exposto, este Departamento de Políticas Regulatórias da SAC/MTPA mostra-se favorável ao que pretende a Anac: submeter em consulta pública a norma que regulamenta a matéria de modo a reduzir o prazo previsto para as isenções previstas no art. 20 da Portaria supramencionada, de 30 para 5 dias. Entendemos que tal definição guarda coerência com a informação também trazida pela Agência de que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 5 dias. Tal medida contribui ainda para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.*

A proposta encontra respaldo ainda na Política Nacional de Aviação Civil aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, segundo a qual, a eficiência das operações da aviação civil beneficia a todos e é um objetivo a ser perseguido. Para tanto, o aperfeiçoamento da navegação aérea, a **otimização do uso** do espaço aéreo e **da infraestrutura aeroportuária civil**, de maneira coordenada e harmônica, e a melhoria dos métodos, processos e práticas de gestão, devem ser continuamente buscados.

Todavia, diante das preocupações exaradas pelo Ministério da Saúde a respeito da atuação da ANVISA, esta Agência verificou que, a despeito de eventuais demoras recentes na concessão pela ANVISA das Licenças de Importação, há iniciativas por parte da referida agência de priorizar a liberação de cargas importadas pelo Ministério da Saúde, a exemplo das disposições contidas na Ordem de Serviço nº 47/DIMON, de 09/04/2018. Destaca-se também o e-mail da chefia da unidade da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, segundo o qual as importações realizadas pelo Ministério da Saúde já possuem canal de priorização de análise, de modo que o tempo de análise e liberação não deverá ultrapassar 24 horas.

Adicionalmente, conforme informações prestadas pelo Aeroporto Internacional do Galeão, nota-se diferença significativa entre o tempo de retirada da carga por entidades que contam com a isenção disposta pela Portaria nº 219/GC-5/2001 e as instituições que importam cargas similares, mas que não contam a referida isenção. No primeiro caso, a exemplo do Ministério da Saúde, a carga permaneceu em média por 13 dias, enquanto que laboratórios e entidades de pesquisa não isentos retiraram a carga entre 2 a 3 dias.



Por fim, cumpre observar que a ANVISA é órgão vinculado ao Ministério da Saúde, de modo que recomenda-se a este Ministério gestões junto à agência reguladora do setor a fim de promover maior eficiência no desembaraço das cargas importadas pelo Ministério.

<b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2018</b>	<b>Processo nº: 00058.528129/2017-79</b>
<b>Assunto:</b> Proposta de resolução que altera a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre cargas importadas e a serem exportadas ou em situações especiais e dá outras providências.	
<b>DADOS DO COLABORADOR</b>	
Nome: Ten Brig Ar Jeferson Domingues de Freitas (Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo)	
Organização: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica/DECEA	
Telefone de contato: (21) 2101-6234	e-mail: protocolo.decea@fab.mil.br
<b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>	
Art. 20 da Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001. Inclusão de Parágrafo.	
<b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>	
<p>"Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: (NR)</p> <p>1º A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.</p> <p><b>2º A carga de que trata o inciso III deste artigo será dispensada do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem."</b></p>	
<b>JUSTIFICATIVA</b>	
<p>Ao cumprimentar V.Exa., passo a tratar do Ofício Circular nº 3/2018/GERE/SRA-ANÁC, de 3 de setembro de 2018, oriundo da Gerência de Regulação Econômica, dessa Agência, cuja cópia foi encaminhada ao Comando da Aeronáutica - do qual este Departamento faz parte como órgão de direção setorial -, pela Chefia de Gabinete, do Ministério da Defesa, por meio do Ofício nº 19252/CH GAB MD/GM-MD, de 11 de setembro de 2018, para conhecimento, avaliação e providências.</p> <p>O referido Ofício Circular dá ciência ao Ministério da Defesa, bem como a outros Ministérios, acerca da realização da Audiência Pública nº 20/2018, por essa Agência, que propõe a aprovação de resolução para alterar, pontualmente, a Portaria nº 219/GC5, de 27 de março de 2001, que aprova critérios e fixa valores para a aplicação e a cobrança das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia sobre cargas importadas e a serem exportadas - editada à época em que o Comandante da Aeronáutica possuía competência para conceder isenção de pagamento de tarifas aeroportuárias -,</p>	

notadamente o seu art. 20, com o objetivo de reduzir o período máximo de fruição do benefício de isenção tarifária nos terminais de carga aeroportuários, de 30 (trinta) para 05 (cinco) dias, de modo a permitir que os Operadores Aeroportuários administrem seus terminais de cargas com mais eficiência e mais usuários tenham acesso ao serviço.

Com efeito, a Portaria objeto da Audiência Pública nº 20/2018 estabelece, mediante o seu art. 20, caput e § 3º, isenção do pagamento das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia - em consonância com o art. 7º, IV, "b", e § 1º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973 -, bem como dispensa do respectivo despacho concessivo as cargas importadas ou exportadas diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, essenciais às suas atividades operacionais, desde que não ultrapassem 30 (trinta) dias de armazenagem.

Dito isso, este Departamento vem perante essa Agência se posicionar em sentido contrário à proposta de redução do benefício de isenção tarifária nos terminais de carga aeroportuários, de 30 (trinta) para 05 (cinco) dias, notadamente no que concerne às cargas importadas ou exportadas diretamente pelo Comando da Aeronáutica, essenciais às suas atividades operacionais.

De fato, este Departamento realiza, por meio da Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo (CISCEA), um volume expressivo de importações de sistemas e equipamentos de tecnologia complexa, dentre eles: Auxílios a Radionavegação, Enlaces Satélite, Radares (primários, secundários e meteorológicos) e Comunicações em VHF, absolutamente imprescindíveis às suas atividades operacionais, isto é, ao funcionamento do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB) - este Departamento, como é cediço, é o órgão central do SISCEAB (art. 19, § 1º, do Anexo I ao Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, que aprova a Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica).

Registre-se, a propósito, que, pelo próprio caráter integrado (civil-militar) em que são desenvolvidas as atividades de gerenciamento e controle do espaço aéreo no âmbito do SISCEAB, os mencionados sistemas e equipamentos são aplicados em benefício de toda a navegação aérea e de todos os aeroportos civis e militares (de toda a infraestrutura aeroportuária), em todo território nacional.

A despeito de ser isento do pagamento de impostos na atividade de Desembaraço Alfandegário, este Departamento submete-se a todas as formalidades e peculiaridades existentes na Legislação Aduaneira e as exigências de órgãos como: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretarias de Fazenda estaduais. Operadores Aeroportuários, etc.

Ademais, dentre outros percalços que podem ocorrer na atividade de Desembaraço Alfandegário que comprometem e atrasam a liberação das cargas, penalizando injustamente o importador estão, a saber: greves, operações padrão dos fiscais, problemas operacionais no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) e em outros sistemas, divergência de peso entre carga manifestada e aferida (cuja pesagem é de responsabilidade do exportador e da companhia aérea) ou o embarque parcial da carga (que é de responsabilidade da companhia aérea), etc.

Em face do exposto, este Departamento entende que 05 (cinco) dias de isenção tarifária nos terminais de carga aeroportuários é um prazo muito exíguo para a atividade de Desembaraço Alfandegário dos sistemas e equipamentos do SISCEAB, levando-se ainda em consideração a realidade brasileira. Na verdade, a redução do prazo atual de 30 (trinta) dias para qualquer prazo inferior comprometerá os futuros contratos internacionais a serem firmados por este Departamento, onerando-os

consideravelmente com custo extra de armazenagem e capatazia e, conseqüentemente, prejudicará a necessária (e constante) modernização do SISCEAB.

Assim, este Departamento sugere a manutenção do prazo de 30 (trinta) dias de isenção do pagamento das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia, pelo menos para as cargas importadas ou exportadas diretamente pelo Ministério da Defesa, Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, essenciais às suas atividades operacionais, por meio da inserção de um § 2º no art. 20 da Portaria em questão, conforme redação abaixo:

"Art. 20. Será dispensado do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que a carga não ultrapasse 5 (cinco) dias de armazenagem, quando as Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia incidirem sobre: (NR)

1º A isenção prevista para as importações consignadas às Secretarias de Estado da Saúde, conforme inciso X deste artigo, restringe-se às cargas destinadas aos hospitais relacionados pelo mesmo inciso. Esta destinação deverá estar caracterizada na Licença de Importação - LI e no documento liberatório fiscal.

2º A carga de que trata o inciso III deste artigo será dispensada do despacho concessivo de isenção do Comandante da Aeronáutica ou de autoridade por ele delegada, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias de armazenagem."

Finalmente, coloco este Departamento à disposição dessa Agência para prestar qualquer esclarecimento que se fizer necessário, para o melhor encaminhamento da matéria e atendimento do interesse público (art. 8º, caput, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005).

## RESPOSTA ANAC

A ANAC agradece a contribuição e informa que a participação das cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia no movimento total do TECA é bastante significativa, afetando, naturalmente, a eficiência na utilização da infraestrutura aeroportuária e, ainda, o interesse das Concessionárias no desenvolvimento dessa atividade, potencialmente reprimindo investimentos. Assim, a manutenção da política de isenções de tarifas nas condições vigentes, que isenta pelo prazo de até 30 dias, resulta no uso ineficiente do serviço e na sub oferta de infraestrutura.

Adicionalmente, a isenção das cargas pelo período de 30 dias tem o potencial de incentivar comportamento indesejado por parte do beneficiado, dado que, ainda que seja possível utilizar a infraestrutura por período mais curto, nada custará manter o bem armazenado no TECA por 30 dias, gerando custos para o prestador do serviço e impedindo que seja dada utilização eficiente à infraestrutura. Dessa forma, os beneficiários se utilizam da totalidade dos 30 dias de isenção concedidos, tornando o terminal de cargas aeroportuário um verdadeiro armazém próprio, afetando, portanto, a eficiência do uso de infraestrutura escassa.

Assim, é importante adequar as regras em vigor com o objetivo de melhorar a eficiência na utilização dos terminais de carga dos aeroportos pelas cargas isentas, o que gera benefícios, em última análise, para os próprios usuários, inclusive aqueles de cargas isentas, uma vez que os terminais teriam incremento de capacidade mesmo sem investimentos em expansão.

Além disso, cumpre destacar que as cargas não isentas têm saída inferior ao período de 30 dias. Conforme exposto na Justificativa, constata-se que 65% das cargas importadas não isentas deixam o TECA em até 05 dias e 84% saem em até 10 dias. Nesse sentido, considera-se razoável a redução do prazo de 30 para 05 dias para as cargas isentas das tarifas de armazenagem e capatazia, considerando, ainda, que possuem despacho aduaneiro facilitado. Tal medida visa contribuir para que os terminais de carga importada sejam utilizados com a eficiência que é necessária para uma infraestrutura escassa como de fato é.

Conforme informações mais atualizadas, apresentadas pela Infraero para o aeroporto de Manaus, no âmbito do presente processo de revisão normativa, 86% da carga, sob canal verde da Receita Federal, são retiradas em 02 dias. Portanto, não se justifica o período atual de 30 dias de permanência no TECA sob isenção.

Por fim, cumpre destacar que caso haja a expectativa de desembarço superior a 5 dias, cabe considerar o desembarço em zona secundária (Porto Seco) como alternativa às tarifas cobradas nos TECAS.